

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ALINE DE ALMEIDA XAVIER ROCHA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM OS  
PAIS IDOSOS E A POSSÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

São Paulo

2023

ALINE DE ALMEIDA XAVIER ROCHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFESSORA MARTHA SOLANGE SCHERER SAAD

São Paulo

2023

ALINE DE ALMEIDA XAVIER ROCHA

ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM OS  
PAIS IDOSOS E A POSSÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho à minha avó Elza, que sempre rezou e vibrou por cada vitória minha, e à minha mãe Eliane e família, que fizeram com que ela sempre sentisse o amor que merecia, nunca tendo contato com o abandono.

## **ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM OS PAIS IDOSOS E A POSSÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**Aline de Almeida Xavier Rocha**

**Resumo:** O presente trabalho tem por finalidade discutir um tema de grande relevância atual: o abandono afetivo inverso. Esse fenômeno ocorre quando descendentes deixam de oferecer o necessário amparo e afeto a seus genitores idosos. Serão abordadas as principais legislações brasileiras que visam proteger os direitos desses ascendentes e impõem obrigações aos filhos nessa situação. Além disso, será realizada uma análise sobre a responsabilidade civil e a possível indenização por danos morais decorrentes dessa falta de auxílio prestado para garantir um envelhecimento digno para aqueles que não possuem recursos suficientes. É fundamental destacar a importância de prestar cuidado e apoio aos idosos, fortalecendo os laços familiares e o respeito intergeracional.

**Palavras-chaves:** Abandono afetivo inverso. Idoso. Indenização. Responsabilidade civil. Danos morais.

**Abstract:** The purpose of this paper is to discuss a topic of great current relevance: reverse affective abandonment. This phenomenon occurs when descendants fail to offer the necessary support and affection to their elderly parents. The main Brazilian laws that aim to protect the rights of these ascendants and impose obligations on children in this situation will be addressed. In addition, an analysis will be carried out on civil liability and possible compensation for moral damages resulting from this lack of assistance provided to ensure dignified aging for those who do not have enough resources. It is essential to highlight the importance of providing care and support to the elderly, strengthening family ties and intergenerational respect.

**Keywords:** Reverse affective abandonment. Elderly. Indemnity. Civil responsibility. Moral damages.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Os idosos e os princípios que os amparam. 2.1. O envelhecimento e a realidade social enfrentada pelos idosos. 2.2. Princípios que asseguram os direitos dos

idosos. 3. Do abandono afetivo inverso e dos direitos dos idosos. 3.1. Conceito e consequências. 3.2. Estatuto da pessoa idosa e as demais legislações que amparam os idosos. 4. Do dever de prover alimentos. 4.1. Conceito e dever de assistência aos pais idosos. 4.2. Crianças abandonadas pelos pais. 5. Da responsabilidade civil e da possível indenização moral. 5.1. Conceito da responsabilidade civil e suas espécies. 5.2. Conceito do dano moral e sua possibilidade em razão do abandono afetivo inverso. 6. Conclusão. 7. Referências.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em que pese o envelhecimento ser uma consequência natural do ser humano, nos últimos tempos os idosos vêm sendo desvalorizados e descartados pela sociedade, sendo, até mesmo, abandonados por seus próprios filhos.

A situação enfrentada pelas pessoas da terceira idade é conturbada, visto que são excluídos da esfera familiar e social, e muitos ainda são vítimas de violência física e psicológica.

Pelo princípio da reciprocidade, os pais têm o dever legal de dar toda a assistência necessária aos seus filhos quando menores de idade e estes, por sua vez, também têm o dever de amparar seus pais idosos quando eles não conseguirem mais se sustentar sozinhos.

Ocorre que infelizmente alguns descendentes não invertem esses papéis como deveriam e seus genitores são obrigados a cobrar algo que nunca deveria ser cobrado, algo que deveria ocorrer de forma natural, pela simples gratidão que os filhos deveriam possuir por seus pais.

Diante desse cenário, o Poder Público se viu na necessidade de implementar determinadas medidas legislativas para amparar esse grupo de pessoas. Porém, o Estado não possui condições de arcar com essa responsabilidade sozinho, determinando, assim, obrigações a serem exercidas pelos familiares e a sociedade a fim de assegurar os direitos e a dignidade dos idosos.

Embora seja um tema recente e com divergências entre os Tribunais em relação à responsabilidade civil e a indenização por danos morais, o presente trabalho irá debater o cabimento dessa indenização em favor dos pais que foram abandonados e discorrer sobre os direitos dos idosos, bem como a responsabilidade e consequência daqueles que não cumprem com o seu dever legal.

Além disso, irá trazer reflexões dessa visão inversa, uma vez que é mais comum ser abordado o tema referente ao abandono afetivos dos pais com seus filhos, não havendo muito destaque aos idosos, que sofrem consequências severas com isso.

Sendo assim, pretende-se trazer informações sobre o assunto, com a finalidade de demonstrar a devida importância e visibilidade a esse tema que, infelizmente, vem crescendo muito no Brasil.

## 2. OS IDOSOS E OS PRINCÍPIOS QUE OS AMPARAM

### 2.1. O ENVELHECIMENTO E A REALIDADE SOCIAL ENFRENTADA PELOS IDOSOS

O envelhecimento para a ciência, sem grandes detalhes, são as alterações fisiológicas que ocorrem ao longo do tempo nas células, as quais acabam danificando o funcionamento do corpo, sendo um processo inevitável e a realidade enfrentada pela maior parte da população.

O Estatuto da Pessoa Idosa<sup>1</sup>, em seu artigo 1º, define como pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, o artigo 8º da referida Lei dispõe que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.”. Ou seja, é um direito que não pode ser renunciado ou transferido a terceiros e é protegido contra a desigualdade social.

A expectativa de vida no Brasil, de acordo com as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>2</sup>, aumentou em 8,3 anos quando comparado entre os anos de 1940 e 2019, sendo a média de vida do cidadão brasileiro que nasceu no ano de 2019 de 76 anos e 6 meses.

O IBGE<sup>3</sup> também mostra a linha crescente da população idosa ao analisar a pirâmide etária brasileira. “Em 2021, os grupos de 60 anos ou mais correspondiam a 14,7% da população residente. A parcela de pessoas com 65 anos ou mais de idade representava 10,2% da população.”

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei 10.741. **Institui o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26/08/2022.

<sup>2</sup>Estatística Sociais. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. **Agência IBGE**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>>. Acesso em: 25/08/2022.

<sup>3</sup>PIRÂMIDE ETÁRIA: Período 2012-2021. **Educa IBGE**, s.d.. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 01/05/2023

Os dados acima comprovam o aumento da população idosa nos últimos tempos e mostram que a tendência é aumentar cada vez mais. Com isso, podemos perceber que o presente tema possui cada vez mais relevância, em razão do envelhecimento acelerado da população brasileira.

Ocorre que, infelizmente, a aposentadoria que muitos recebem não é suficiente para manter uma velhice digna no Brasil, como cobrir um plano de saúde adequado, comprar os inúmeros remédios necessários e, às vezes, nem mesmo para as necessidades básicas do cidadão.

Além disso, muitos idosos se assemelham a crianças, necessitando de apoio de seus familiares ou de terceiros para realizar suas atividades do cotidiano, inclusive as consideradas mais simples.

Assim, com o objetivo de tentar evitar que esses idosos sejam desamparados ou corram o risco de sofrer possíveis danos ocasionados pela perda cognitiva em razão de sua idade avançada, se viu necessário a instituição de algumas legislações e princípios que protegem e asseguram os seus direitos.

## 2.2. PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS IDOSOS

Alguns dos principais princípios que asseguram os direitos dos idosos são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal<sup>4</sup>. É de se ver:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa também protege a dignidade do idosos, conforme dispõe abaixo:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação

---

<sup>4</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15/08/2022.



de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>5</sup>.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal enquadra a dignidade da pessoa humana ao Direito de Família quando menciona em seu artigo 226, § 7º que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas<sup>6</sup>.

Outro princípio importante é o da solidariedade familiar, o qual está expresso no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, e consiste na propagação do bem-estar do idoso através da cooperação e cuidado mútuo entre aqueles que compõem o núcleo familiar.

O cuidado e zelo, que antes eram considerados um dever moral, passou a ser considerado um valor legal, conforme expõe o artigo 229 da Constituição Federal, o qual menciona que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>7</sup>

No mesmo sentido, o Código Civil<sup>8</sup> também dispõe sobre esse auxílio mútuo, em seus artigos 1.696 e 1.697, os quais estabelecem, respectivamente, que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” e “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”.

Por fim, importante ressaltar o princípio da afetividade, o qual consiste na posição do afeto como um valor jurídico. Isso porque, antigamente a afetividade era vista apenas como uma questão matrimonial.

A relação familiar deve ser regida por esse princípio, vez que em razão da convivência e da combinação com o princípio da solidariedade acima citado, leva ao apoio mútuo entre os familiares.

---

<sup>5</sup>BRASIL. Lei Nº 10.741. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2023

<sup>6</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15/08/2022

<sup>7</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15/08/2022

<sup>8</sup>BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em 15/09/2022.

Sendo assim, percebe-se que esses princípios são necessários para constituir uma velhice digna aos idosos, os quais devem ser assegurados pelo Estado e pela sociedade.

### 3. DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E DOS DIREITOS DOS IDOSOS

#### 3.1. CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

De acordo com o *Míni Dicionário Aurélio*<sup>9</sup>, a palavra *abandono* é “ato ou efeito de abandonar” e a palavra *abandonar* significa “ir embora de; deixar; deixar só; desamparar; desistir de; desprezar; menosprezar.”. Já o *afeto* é definido como “afeição, amizade, amor”.

Assim, podemos concluir que o termo abandono afetivo diz respeito a falta de afeição, ou seja, a falta de apego, carinho por alguém. É considerado abandono afetivo inverso, pois, nesse caso, a falta de apego se dá dos filhos para com os seus genitores.

Na visão jurídica, o Professor Valdemar P. da Luz, autor do *Dicionário Jurídico*<sup>10</sup>, define o abandono de idoso como:

Abandono de ascendente com idade superior a 60 anos. O tipo mais comum de abandono é a internação do idoso, pelos filhos, em hospital, casa de saúde ou asilo, sem a sua concordância, e posterior desamparo, ou a negligência em prover suas necessidades básicas.

Infelizmente, é muito comum que após os filhos possuírem uma condição financeira estável, uma família criada e uma maior preocupação com o trabalho e sua nova fase da vida, acabam se esquecendo de quem lhes deu a vida, de quem batalhou muito para oferecer boas condições de educação a fim de que o filho levasse a vida como é agora.

Muitos acreditam que deixar seus genitores em casas de repouso não é considerado abandono, pois estão pagando um local apropriado com profissionais que estão lá para cuidar. Porém, o fato de não os visitarem, telefonarem ou apresentarem qualquer sinal de vida já é o bastante para caracterizar um abandono para aqueles que se encontram “presos” nestas casas.

Pior que os asilos, são os idosos que são abandonados em suas próprias casas, não recebendo o mínimo de cuidado e atenção, pois não possuem nem o apoio dos colaboradores da casa de repouso, sendo “largados à própria sorte”.

---

<sup>9</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: O Dicionário de Língua Portuguesa. Curitiba: 2010, pág. 02 e 21.

<sup>10</sup>LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 5ª Ed, Barueri, 2022, pág. 04

Os idosos desamparados podem começar a desenvolver doenças psiquiátricas, como o caso da depressão, a qual afeta o emocional da pessoa. Essas doenças psicológicas podem refletir no corpo do idoso, afetando a saúde física e agravando mais ainda seu estado.

Porém, esses filhos que abandonam seus pais não saem ilesos, há consequências cíveis e criminais, as quais serão discorridas no tópico abaixo.

### 3.2. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E AS DEMAIS LEGISLAÇÕES QUE AMPARAM OS IDOSOS

O Estado possui o dever de assegurar os direitos das pessoas idosas e garantir a elas uma melhor qualidade de vida, e faz isso através da garantia da aplicação das normas. Ocorre que o Estado não possui condições de arcar com essa responsabilidade sozinho, assim propaga alguns deveres aos familiares dos idosos.

A Constituição Federal já possuía determinadas garantias em favor dos idosos. O artigo 229 dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>11</sup>.

Além disso, seu artigo 230 informa que:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos<sup>12</sup>.

Há também a Política Nacional do Idosos<sup>13</sup> (Lei nº 8.842/1994), a qual é composta por apenas 22 artigos e tem a finalidade disposta em seu artigo 1º “a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”.

---

<sup>11</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15/08/2022

<sup>12</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15/08/2022

<sup>13</sup>BRASIL. Lei nº 8.842. **Política Nacional do Idoso**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em 15/09/2022.

Se viu, ainda, a necessidade de criar um Estatuto específico para complementar as demais normas, tendo como objetivo atender as necessidades da pessoa da terceira idade. Assim, em 2003 foi criada a Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), o qual possui 118 artigos e traz medidas protetivas para que os direitos dos idosos não sejam violados, buscando protegê-los contra o descaso e negligência de seus filhos.

É de se ver alguns artigos que se sobressaem:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária<sup>14</sup>

Seus artigos 8º, 9º e 10 mencionam sobre os direitos dos idosos. É de se ver:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.<sup>15</sup>

Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa possibilita algumas prioridades e benefícios, como a gratuidade de medicamentos, gratuidade nos transportes públicos, direito à isenção de alguns impostos, mostrando que também tem normas tributárias dispersas que defendem o idoso, entre outros.

Essa lei possui um título apenas direcionado a crimes em espécie, o qual especifica as ações ou omissões que serão punidas. Em seu artigo 19, § 1º considera “violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.”<sup>16</sup>

Já em seu artigo 98 dispõe que “abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado”<sup>17</sup>. Possuindo uma pena de detenção de 6 meses a 3 anos e multa.

<sup>14</sup>BRASIL. Lei 10.741. **Institui o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26/08/2022.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei 10.741. **Institui o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26/08/2022.

<sup>16</sup>BRASIL. Lei 10.741. **Institui o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26/08/2022.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei 10.741. **Institui o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 26/08/2022.

Além das legislações citadas acima, há ainda normas pontuais sobre o assunto que protegem os interesses dos idosos, como o Código Penal<sup>18</sup>, o qual acarreta em penas para não deixar impune o agente que praticou os ilícitos. Uma delas é o disposto na parte geral no artigo 65, I, que prevê circunstância atenuante da pena quando o agente possui idade superior a 70 anos. Além disso, o artigo 77, inciso III, parágrafo 2º da referida Lei também possibilita a suspensão condicional da pena caso o autor tenha essa mesma condição de idade.

Podemos mencionar ainda o crime de abandono de incapaz, descrito no artigo 133 do Código Penal que também abrange a pessoa idosa, e tem a seguinte disposição “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”<sup>19</sup>.

Ademais, o Código Civil, em seus artigos 1.695 e 1696, dispõe sobre o direito aos alimentos, estabelecendo, respectivamente, que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” e que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”<sup>20</sup>

Importante ressaltar que acima foram citadas algumas das principais legislações que amparam as pessoas idosas, mas não são as únicas.

## 4. DO DEVER DE PROVER ALIMENTOS

### 4.1. CONCEITO E DEVER DE ASSISTÊNCIA AOS PAIS IDOSOS

No âmbito do Direito, os alimentos são os recursos que visam suprir as necessidades básicas de uma pessoa. O alimento é indispensável para o sustento de uma pessoa, além de ser primordial para a sua condição social e moral.

Assim, resta claro que o dever de prover alimentos não abrange apenas os alimentos propriamente dito, mas tudo o que é considerado necessário para garantir uma vida digna, como vestuário, cultura, assistência médica, educação, entre outros.

---

<sup>18</sup>BRASIL. Lei nº 2.848. **Código Penal**. Brasília, DF: 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 29/09/2022.

<sup>19</sup>BRASIL. Lei nº 2.848. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 29/09/2022.

<sup>20</sup>BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em 15/09/2022.

O Estado deve amparar essas pessoas necessitadas, por meio da assistência social. Porém, caso os parentes, cônjuges ou companheiros possam prestar determinado auxílio, a lei transfere tal obrigação a eles para não sobrecarregar o Poder Público.

Sendo assim, é obrigação dos filhos, quando podem atender tal incumbência, prover os alimentos necessários aos seus genitores.

Carlos Roberto Gonçalves salienta que:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.<sup>21</sup>

O Código Civil dispõe alguns artigos que ratificam o mencionado pela Doutrina:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.<sup>22</sup>

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, em seu artigo 12 que “a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.”

Vale mencionar, ainda, que a assistência social prestada pelo Estado aos idosos está protegida pela Lei Orgânica da Assistência Social<sup>23</sup> (LOAS), a qual dispõe em seu artigo 33 e 34 a forma que deve ser realizada. É de se ver:

Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

---

<sup>21</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023, pág. 334.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em 15/09/2022.

<sup>23</sup>BRASIL. Lei nº 8.742. **Organização da Assistência Social e dá outras providências**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)>. Acesso em 10/10/2022.

Podemos citar, ainda, o Enunciado nº 34 do IBDFAM<sup>24</sup>, o qual foi apresentado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: Famílias e Vulnerabilidades e dispõe que:

ENUNCIADO 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

Assim, resta claro o dever recíproco de alimentos entre pais e filhos, sendo considerada uma obrigação solidária.

#### 4.2. CRIANÇAS ABANDONADAS PELOS PAIS

Diferentemente do exposto acima, também é muito comum situações em que são os pais que faltam com amor aos filhos na infância, desamparando-os no momento em que eles mais precisam da presença de seus genitores.

Neste caso, assim como no abandono afetivo inverso, as consequências são consideradas graves para essas crianças, e em razão da sua pouca idade, podem gerar problemas sérios para toda a vida, uma vez que acaba afetando seu comportamento mental e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>25</sup>, dispõe em seu artigo 22 que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Ocorre que após anos de batalha e determinação para conseguir uma estabilidade psicológica e financeira, os filhos se deparam com esses mesmos pais que os abandonaram, agora pedindo auxílio financeiro.

Com base na situação narrada acima, surge uma possível indagação: é dever do filho abandonado na infância prestar alimentos ao seu genitor idoso?

Caso fosse seguir a legislação à risca, a resposta seria sim. Porém alguns Tribunais, ao analisar o caso concreto de forma minuciosa e considerando o princípio da reciprocidade,

---

<sup>24</sup>ENUNCIADOS DO IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família, s.d.. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23. mar. 2023

<sup>25</sup>BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 17/10/2022.

percebem que não é coerente seguir a lei, determinando que os filhos prestem auxílio ao pai que os negligenciou. É de se ver:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA<sup>26</sup>.

É de se ver, ainda, o julgado do Tribunal de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada."<sup>27</sup>

<sup>26</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079824918**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 14 de setembro de 2020

<sup>27</sup>SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível XXXXX SC XXXXX-4**. Relator: João Batista Góes Ulysséa, 25 de junho de 2014



Sendo assim, resta claro que os Tribunais se solidarizam com a visão da criança abandonada e não apenas profetizam a lei, mas verificam determinado caso minuciosamente, com suas peculiaridades para, assim, dar uma sentença.

## **5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA POSSÍVEL INDENIZAÇÃO MORAL**

### **5.1. CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS ESPÉCIES**

A responsabilidade civil está exposta no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Nesse sentido, o autor Orlando Gomes<sup>28</sup> dispõe que:

O individualismo jurídico fundamenta a responsabilidade civil na ideia de culpa. Todo dever jurídico, nessa filosofia, há de resultar da vontade individual. Uma vez que a responsabilidade civil de uma pessoa consiste na obrigação de reparar o dano que causou, só se explica e determina por atividade ou abstenção ilícitas. Assim, a noção de culpa surge como construção técnica necessária a fundamentar essa obrigação. Elaborou-se, em consequência, a teoria subjetiva da responsabilidade.

Em outras palavras, a responsabilidade civil se refere à obrigação de reparar um prejuízo causado a terceiros, por meio do pagamento de uma indenização, em decorrência de uma ação ou omissão de outrem.

Essa responsabilidade pode ser subjetiva, ou seja, quando se estabelece na ideia da culpa, restando necessário a comprovação de dolo ou culpa. Ou objetiva, a qual ocorre quando o indivíduo pode ser responsabilizado, independente da comprovação de dolo ou culpa.

Sendo assim, para caracterizar a responsabilidade civil é necessário possuir alguns requisitos. São eles: a existência de uma ação ou omissão, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Em suma, o dano causado por um terceiro à vítima deve ocorrer diretamente dessa ação ou omissão praticada, para que haja uma ligação. Caso contrário, não há que se falar em responsabilidade civil.

Aplicando-se ao tema, podemos dizer que o dano ocorre quando há uma comprovação concreta de que o idoso sofreu algum dano físico ou psicológico em decorrência do abandono praticado pelo filho. A ação ou omissão é evidenciada pela atitude do filho, a qual pode ser

---

<sup>28</sup>GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil**. 22ª Ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense. 2019. p. 65.

intencional ou não, entrando no conceito da culpa. Por fim, o nexos causal que é estabelecido pela ligação entre o dano e a culpa.

É importante destacar o Projeto de Lei nº 4.229 de 2019<sup>29</sup>, de autoria do Senador Lasier Martins, o qual foi proposto para preservar os direitos dos idosos à convivência familiar e comunitária, em razão da notória aceleração do envelhecimento da população brasileira. Este Projeto “prevê a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros).”<sup>30</sup>

Nota-se, assim, uma crescente busca pela preservação de uma boa qualidade de vida aos idosos, uma vez que, aos poucos, está sendo inserido na legislação brasileira propostas para amparar e proteger cada vez mais a pessoa idosa.

## 5.2. CONCEITO DO DANO MORAL E A SUA POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>31</sup>, o dano moral é:

O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral está previsto expressamente em lei, no artigo 927 do Código Civil.

Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>29</sup>BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 4229 de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília: **Senado Federal**, 2019. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984855&ts=1569000916674&disposition=inline>>.

Acesso em: 23 abr. 2023

<sup>30</sup>BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 4229 de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília: **Senado Federal**, 2019. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984855&ts=1569000916674&disposition=inline>>.

Acesso em: 23 abr. 2023

<sup>31</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 422.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>32</sup>

A referida Lei traz no caput do art 927 a teoria subjetiva e em seu parágrafo único a teoria objetiva, ambas teorias se diferenciam em relação aos critérios necessários para a responsabilização civil pelo dano sofrido. A teoria subjetiva requer a comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano, ou seja, que ele agiu com intenção de causar o dano ou com negligência/imprudência. Por outro lado, a teoria objetiva prescinde dessa comprovação, bastando a existência de uma conduta ilícita que tenha causado o dano à vítima, ou seja, dispensa a comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano.

O descaso por parte do descendente desencadeia além da decepção, transtornos morais e psicológicos ao idoso, causando doenças como ansiedade e depressão, podendo antecipar, inclusive, sua morte, além de ferir o direito da dignidade humana.

Foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei 4294/08<sup>33</sup>, do deputado Carlos Bezerra, o qual acrescentou parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil e ao artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

O referido Projeto prevê a reparação civil e a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, seja esta reparação dos pais para seus filhos ou dos filhos em relação aos seus genitores. Além disso, possui o intuito de oficializar uma prática que já é adotada pelos tribunais brasileiros e tem o respaldo na doutrina, buscando garantir segurança jurídica e padronização na responsabilização dos indivíduos.

Não podemos deixar de citar a decisão inédita que ocorreu no ano de 2012, na qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possuindo a Ministra Nancy Andrighi como relatora do caso, condenou um pai a pagar um alto valor à sua filha, em razão da comprovação do abandono afetivo do mesmo por ela, uma vez que entendeu que a atitude do pai configurava uma violação dos compromissos familiares de cuidados e proteção, resultando em prejuízos de ordem moral para a filha. É de se ver a ementa<sup>34</sup>:

---

<sup>32</sup>BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em 15/09/2022.

<sup>33</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4294 de 2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/415684>>. Acesso em: 23 de abr. 2023

<sup>34</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Embora o referido julgado mencione sobre o abandono afetivo do genitor com seu filho, podemos entender que, por analogia, o inverso também merece ser indenizado. Isso porque, em ambos os casos ocorre um ato ilícito civil decorrente do descumprimento da lei, em razão da omissão voluntária do filho em prestar o devido auxílio aos seus pais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende pela indenização desde que haja a comprovação do dano extrapatrimonial sofrido pelo pai, ou seja, deve haver uma comprovação do abalo psicológico sofrido e do nexo de causalidade, o qual comprova que esse abalo tenha decorrido da indiferença e descaso do descendente. É de se ver:

A jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido. Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhais altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. Alegação genérica não amparada em elementos de prova. *Non liquet*, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido<sup>35</sup>.

Ocorre que há Tribunais que não entendem dessa maneira, visto que acreditam que os filhos não são obrigados a amarem seus pais, como é o caso do Tribunal de Minas Gerais. É de se ver:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento

<sup>35</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 0006195-03.2014.8.26.0360**. Relator Desembargadora Paula Lima, julgado em 09 de agosto de 2016

afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a reparação por dano moral pleiteada. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC (art. 159 do CC/16), que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. No caso de abandono afetivo, como dano passível de reparação, escapa ao Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a reparação por dano moral pleiteada.<sup>36</sup>

Ocorre que os filhos têm o dever de prestar auxílio aos seus pais idosos que necessitam, assim como os pais têm o dever de prestar auxílios aos seus filhos quando crianças, vez que nessas fases da vida, os dois lados se encontram como vulneráveis. A discussão não se enquadra na parte afetiva propriamente dita, mas sim na questão do dever.

A indenização em favor dos idosos não trará arrependimento, amor ou culpa por parte dos ascendentes, mas possui um caráter instrutivo e punitivo para evitar a propagação desse ato pelos descendentes, e ajuda a manter que a lei seja cumprida.

Apesar da ausência de previsão legal sobre a possível reparação pecuniária decorrente do abandono afetivo inverso, a jurisprudência tem julgado observando os princípios do direito e a analogia, se assemelhando ao julgamento nos casos em que os filhos são abandonados pelos pais.

Deve-se observar que o dever de indenizar surge sempre quando há um dano sofrido por outrem em decorrência de um ato ilícito, ou seja, quando não há o cumprimento da lei. Neste caso, o dano moral deve ser caracterizado em razão da conduta omissiva dos descendentes.

Assim, resta clara a importância da indenização por danos morais, vez que além de possuir um caráter exemplificativo, a fim de evitar que esses atos continuem, complementa a sanção penal e civil dos filhos que não prestam a devida assistência necessária aos seus ascendentes, não podendo ser classificado apenas como um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que está havendo um crescimento da população idosa quando comparado aos últimos anos, e que com o avanço da idade, a maioria dos idosos necessita cada vez mais da assistência de seus familiares, o que não ocorre de uma forma

---

<sup>36</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 10647150132155001**. Relator: Saldanha da Fonseca. Belo Horizonte. Disponível em: . Acesso em: 02 nov. 2018. (g.n.)

correta. É claro também a questão de que o abandono afetivo inverso causa muitos problemas severos aos idosos, sejam físicos ou psicológicos.

A indenização nesses casos possui um caráter pedagógico, para conscientizar aqueles que realizam essa conduta e punitivo, vez que tenta impedir de alguma maneira a propagação dessa prática por parte dos descendentes. Além disso, tenta reparar os danos que foram causados aos idosos em decorrência da ação ou omissão de seus filhos.

É importante deixar claro que o filho não é obrigado a amar os pais, mas tem a obrigação de cuidar deles da melhor forma possível, em razão do princípio da reciprocidade, podendo os genitores, caso contrário, se socorrerem do Poder Judiciário para terem seus direitos garantidos.

Quando é comprovado que os pais cumpriram seu papel na infância do filho, o vínculo de afeto acaba sendo assumido, podendo este ser responsabilizado civilmente por eventual negligência e condenado ao pagamento de indenização por danos morais, na tentativa de compensar o dano causado aos seus ascendentes em razão do abandono. Sendo assim, é essencial que se analise o caso concreto para que seja decretada uma sentença justa que resulte em uma possível indenização.

Vale ressaltar que embora o tema não seja pacificado no Poder Judiciário, é algo que deverá ser discutido e pautado para que o filho não saia ileso desse descaso contra seus pais.

Não é demais ressaltar que o abandono afetivo inverso além de lesionar alguns direitos fundamentais, compromete a saúde psicológica do idosos e acaba agravando o seu estado. A indenização tem como finalidade defender esses valores essenciais, evitando a exclusão das pessoas da terceira idade do convívio social e garantindo os seus direitos, bem como o final de uma vida digna.

Infelizmente, percebemos que não é algo voluntário a todos dedicar um tempo aos seus genitores ou prestar o devido auxílio e atenção necessários. Assim, é fundamental a interferência do Poder Judiciário a fim de amenizar esses problemas.

Como vimos, há alguns Projetos de Leis que estão nascendo com a finalidade de preservar os direitos e dignidade dos idosos, apesar de ser algo relativamente novo e que ainda está em discussão.

Portanto, apesar de não haver lei expressa quanto ao dever dos filhos de indenizar os pais, ao examinar os elementos necessários para caracterizar a responsabilidade civil e a proteção jurídica ao idoso, é inquestionável a possibilidade de compensação por danos morais quando há comportamentos prejudiciais que configurem uma conduta ilícita.

## 7. REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização. **IBDFAM**, 2013. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848. **Código Penal**. Brasília, DF: 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742. **Organização da Assistência Social e dá outras providências**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.842. **Política Nacional do Idoso**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. DF, Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741. **Institui o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4294 de 2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/415684>>. Acesso em: 23 de abr. 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 4229 de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília: **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984855&ts=1569000916674&disposition=inline>>. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, s.d.. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23. mar. 2023

ESTATÍSTICA SOCIAIS. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. **Agência IBGE**, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA ASSEGURA DIREITOS ÀS PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS. **Gov.br**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/estatuto-da-pessoa-idosa-assigura-direitos-as-pessoas-com-60-anos-ou-mais>>. Acesso em: 01/04/2023

ESTEVES, Felipe. Decisão sobre abandono abre hipóteses de indenização. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/decisao-stj-abandono-afetivo-abrehipoteses-indenizacao>>. Acesso em: 02 mai. 2023

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O Dicionário de Língua Portuguesa**. Curitiba, 2010

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil**. 22ª Ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023, pág. 334.

GONÇALVES, Cristiano. Pai ou mãe que abandonou filho tem direito a amparo quando idoso?. **Direito Transparente**, 2015. Disponível em <<https://direitotransparente.com.br/pai-ou-mae-que-abandonou-filho-tem-direito-a-amparo-quando-idoso/>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

GUIA COMPLETO SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO: entenda os principais direitos, Equipe LFG, 2022. Disponível em <<https://blog.lfg.com.br/legislacao/estatuto-do-idoso/>>. Acesso em 12 abr. 2023.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, 2015. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 5ª Ed, Barueri, 2022



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 10647150132155001**. Relator: Saldanha da Fonseca, 15 de maio de 2017

NOGUEIRA, Luiza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2018. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PIRÂMIDE ETÁRIA: Período 2012-2021. **Educa IBGE**, s.d.. Disponível em <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 01/05/2023

RIBEIRO, Vinícius. Da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso – dever de cuidar dos pais idosos. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-inverso-dever-de-cuidar-dos-pais-idosos/>>. Acesso em: 24 abr. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079824918**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 14 de setembro de 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível XXXXX SC XXXXX-4**. Relator: João Batista Góes Ulysséa, 25 de junho de 2014

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 0006195-03.2014.8.26.0360**. Relator Desembargadora Paula Lima, julgado em 09 de agosto de 2016

SANTOS, Jeruzia Silva dos; DIAS, Valdete Guadalupe Marques Dias. Terceira idade e as legislações que asseguram sua cidadania: um caso em Estância/SE. **Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social**, 2015. Disponível em <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181341/Eixo\\_3\\_077-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181341/Eixo_3_077-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01/04/2023.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira, **JusBrasil** 2017. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Porto Alegre, **Cadernos do Programa de Pós-Graduação**, vol. 11, n. 3, 2016. Disponível em <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>>. Acesso em: 30 set. 2022.

VILAS-BÔAS, Renata. Se não foi pai...tem o direito de ser cuidado quando idoso?. **Estado de Direito**, 2020. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/se-nao-foi-pai-tem-o-direito-de-ser-cuidado-quando-idoso/>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ALINE DE ALMEIDA XAVIER ROCHA

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41841700, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM OS PAIS IDOSOS E A POSSÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob a orientação do(a) Professor(a) MARTHA SOLANGE SCHERER SAAD declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Maio de 2023.

DocuSigned by:  
*Aline Rocha*  
9FB07B3405AE419...

---

**Assinatura do discente**